



PROCESSO Nº : 41.255-4/2021

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

EMBARGANTE : LUZIA NUNES BRANDÃO

ADVOGADO : NESTOR FERNANDES FIDELIS – OAB/MT 6006

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela Sra. Luzia Nunes Brandão, prefeita de Ribeirão Cascalheira, por intermédio de seu advogado, em face do Acórdão n.º 847/2023 PV, que julgou o Recurso de Revisão de Parecer Prévio nos autos das Contas Anuais de Governo n.º 41.255-4/2021, referentes ao exercício de 2021.

O Acórdão recorrido julgou improcedente o Recurso de Revisão de Parecer Prévio mantendo inalterado o Parecer Prévio n.º 191/2022-PP.

A tese da Embargante se baseia, em síntese, na premissa que o Acórdão foi omisso, na medida em que desprezou os documentos juntados aos autos antes de se iniciar o julgamento do processo.

Requeru o conhecimento e provimento do Recurso, para que seja sanada a omissão veiculada nos Embargos, conferindo efeito modificativo, com o viés de reformar o Acórdão recorrido, no sentido de julgar novamente o Recurso de Revisão com emissão de parecer prévio favorável à aprovação.

É o relatório. Decido.

Em atenção ao disposto nos artigos 96, IV e 351, *caput*, da





Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno - RITCE/MT), passo a efetuar o exame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Embargos de Declaração.

Analizando a peça recursal, verifico ser o Recurso de Embargos de Declaração a espécie cabível na hipótese, uma vez que tem por finalidade afastar suposta omissão do Acórdão proferido pelo Plenário Virtual desta Corte de Contas (artigo 370, do RITCE/MT).

O recorrente possui legitimidade, já que é parte no processo principal, afetado diretamente pela decisão colegiada atacada (artigo 350, RITCE/MT). Além disso, está devidamente qualificado, apresentou pedido por escrito, com clareza e devidamente assinado por procurador constituído (artigo 351, RITCE/MT)

Infere-se dos autos que os declaratórios são **tempestivos**, uma vez que a decisão embargada (Acórdão n.º 847/2023-PV) foi divulgada no Diário Oficial de Contas, Edição n.º 3147, datado de 22/9/2023, e publicada em 25/9/2023, e o Recurso de Embargos de Declaração foi protocolado em **29/9/2023**, portanto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias, estabelecido artigo 356 do RITCE/MT e no artigo 69 do Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

Diante do exposto, **conheço** dos Embargos de Declaração e os recebo no **efeito suspensivo**, conforme estabelecem os artigos 373 do RITCE/MT e artigo 73 e § 2º do Código de Processo de Controle Externo.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de **conhecer** o Recurso de Embargos de Declaração, com o efeito suspensivo previsto no artigo 373 do RITCE/MT e no § 2º do artigo 73 do Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Publique-se.

Após, determino o envio dos autos à **Secretaria de Controle**





Externo de Recursos, para análise, nos termos do § 2º do artigo 351 do Regimento Interno.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 16 de outubro de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

